



## Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI N°347/95.

**EMENTA:** Estabelece jornada de trabalho de médicos e dentistas, fixa forma de salário e forma de pagamento e, dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONA a seguinte LEI:

Art. 1º - Os médicos e dentistas que formam o quadro de pessoal permanente do Município de Buenos Aires, passam a ser regidos por esta lei.

Art. 2º - A jornada de trabalho dos médicos e dentistas, mínima semanal, será de (04) quatro horas, de efetivo serviço, correspondendo tal jornada a um plantão serviço.

I - O médico e ou dentista que cumprir jornada de (09) nove horas, ininterruptamente, terá remuneração correspondente a (03) três plantões de serviços.

II - A jornada de trabalho será cumprida em qualquer local, desde que I por determinação do Chefe do Poder Executivo, por conveniência do serviço e da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na jornada de (09) nove horas, será concedido intervalo de (01) uma hora para a refeição.

Art. 3º - Fica estabelecido que o salário para cada plantão de serviços será de R\$200,00 (duzentos reais) e a forma do pagamento será a mensal, considerado o mês comercial, para todos os efeitos.

Art. 4º - Fica concedida uma ajuda de transporte no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do salário recebido mensalmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de transporte não se incorpora ao salário para nenhum efeito, inclusive férias e décimo terceiro salário, sendo concedida exclusivamente durante o MÊS em que houver a efetiva prestação dos serviços.



## Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 5º - Os plantões de serviços serão registrados no livro de atendimento, devendo neste constar o horário do início e do final da jornada de atendimento, em cada plantão.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da jornada ininterrupta de (09) nove horas, o registro deverá corresponder ao primeiro e último atendimento, para controle do horário integral.

Art. 6º - Em caso de falta e ou atraso injustificados, o médico e ou o dentista, terá descontado do seu salário mensal o valor correspondente ao número de horas que deixou de exercer as suas atividades profissionais, na proporção de R\$200,00 (duzentos reais) para cada 16 (dezesseis horas) de trabalho dentro do mês, considerado para todos os efeitos o calendário comercial.

I - A falta e ou atraso injustificados por mais de (01) um dia no mês, importará na aplicação de penalidades, advertência, suspensão e demissão, levados em considerações critérios objetivos e subjetivos atendidos pelo Chefe do Executivo como sendo de relevância para o serviço público.

II - Consideram-se para efeitos de justificação de faltas, o atestado médico emitidos por profissional com registro no conselho identificado, indicado, ainda, o código da doença.

III - Além do atestado médico, considera-se falta justificada as que forem decorrentes das regras estabelecidas na legislação municipal para efeitos de concessão de férias.

Art. 7º - O médicos e ou dentistas gozarão férias em escala de revezamento anual, não sendo permitido, exceto em casos excepcionais ou de conveniência de administração o afastamento de mais de um profissional médico ou dentista no mês do ano.

Art. 8º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em  
21 de dezembro de 1995.

  
GENIVAL GOMES PEREIRA

- Prefeito -